



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Terça-Feira, 24 de setembro de 2019 - Edição nº 182/ 2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Publicação: Terça-feira, 24 de setembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	06

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 703/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 016841/2019, a Informação nº 1.056/2019-DGP,

## R E S O L V E:

Conceder à Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, matrícula nº 97.666-0, 12 (doze) dias de férias, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, para gozo no período de 14 a 25 de outubro de 2019, com fulcro no art. 28 do Regimento Interno do TCE/PI – Resolução nº 13/11, c/c o art. 2º da Resolução nº 02/2018.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 704/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 016565/2019,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, Matrícula nº 96479-4, bem como do servidor SANDRO JOSÉ QUARESMA DE ARAÚJO, Assistente de Controle Externo, matrícula nº 97729-2, no período de 24 a 28 de setembro de 2019, para participarem do 13º Seminário Nacional Ouvidores & Ouvidorias /5º Seminário Internacional Ouvidores, Defensores Del Pueblo & Ombudsman, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos dias 25 a 27 de setembro de 2019, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 705/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/016835/2019;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

## R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, Matrícula nº 98.029-3 para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 07/2019, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a Empresa AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Art. 2º - Designar o servidor RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º - Revogar os efeitos da Portaria nº 321/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 706/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 042/2019 - DLIC, protocolado sob o nº 016827/2019,

CONSIDERANDO o art. 67 da Lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO as Portarias nº 001/2019, nº 002/2019, nº 007/2019 e nº 008/2019 que dispensam/designam novos servidores para exercerem as Funções Gratificadas do quadro de pessoal;

CONSIDERANDO que, naturalmente, o responsável por fiscalizar a execução do contrato é o servidor lotado na repartição diretamente usufruidora do objeto contratado;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Designar os servidores ANTÔNIO CARLOS BARRADAS FERREIRA, Matrícula nº 98.389-6, ANETE MARQUES DA SILVA, Matrícula nº 01.974-7, INÁCIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO, Matrícula nº 02.005-2, EMÍLIA MARIA DA ROCHA RIBEIRO GONÇALVES CASTELO BRANCO, Matrícula nº 97.105 – 7, PATRÍCIO PIAUIENSE SOARES DE ARAÚJO, Matrícula nº 02.191 -1, EMÍLIA PEREIRA DA SILVA NUNES, Matrícula nº 97.942 – 2, para atuarem como fiscais do Contrato nº 05/2018 (TC/021786/2017) firmado entre o TCE/PI e SELETIV - Seleção e Agenciamento de Mão de Obra Eireli, objetivando a contratação de serviços nas áreas de lavanderia, copeiragem, encarregado de turma, garçom, jardinagem, lavagem de veículos, limpeza, asseio e conservação predial para as edificações do TCE-PI em Teresina (PI), de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços.

Art. 2º - Designar os servidores ANETE MARQUES DA SILVA, Matrícula 01.974-7, JOSÉ MARQUES BARBOSA, Matrícula nº 01.985-2, RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, Matrícula nº02.060-5, PATRÍCIO PIAUIENSE SOARES DE ARAÚJO, Matrícula nº 02.191-1, MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS FERREIRA, Matrícula nº 96.427 – 1, MARIA LARISSA REIS E SILVA MÁXIMO DE ARAÚJO, Matrícula nº 97.512 - 5, na ausência dos titulares, exercerem o encargo de Suplentes de Fiscais do referido Contrato.

Art. 3º - Revogar a Portaria nº065/19 - publicada no DOE/TCE-PI nº028/2019, em 08 de fevereiro de 2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 711/19**

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 016944/2019,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 22 a 27 de setembro do corrente ano, para participarem do curso de Auditoria Avançada – Módulo Execução e Relatório, nas datas de 23 a 27 de setembro de 2019, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Raimundo Rodrigues Matos Neto	Auditor de Controle Externo	98.318-7
Wendel Torreão de Andrade Melo	Auditor de Controle Externo	98.359-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)  
Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente em exercício do TCE/PI

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC 014023/2018

ACÓRDÃO Nº 1.591/2019

DECISÃO Nº 1.140/2019

ASSUNTO: PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DE DECISÃO NORMATIVA C/C PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. REAJUSTE – RECOMPOSIÇÃO DE VALORES. REAJUSTE - QUANTOS PERÍODOS PODEM SER ABRANGIDOS. REDUÇÃO PARA ADEQUAR AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. PAGAMENTO POR SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DA REVISÃO GERAL SOMENTE PARA RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS.

1. O subsídio dos Vereadores não pode ser reajustado no curso da Legislatura, devendo ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual. É possível, contudo, a Revisão Anual do subsídio dos Edis, com o intuito de tão somente corrigir a perda inflacionária do ano anterior, recompondo o poder aquisitivo da remuneração dos

mesmos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos do disposto no art. 37, X da Constituição Federal, observada a iniciativa privativa em cada caso;

2. O subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual. A Revisão Anual poderá ocorrer todos os anos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que respeitados os limites estipulados na Carta Magna (CF, art. 29, VII e art. 29-A, §1º) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 20, III, “a”) destinados à remuneração dos Edis, bem como limitados à capacidade orçamentária e financeira do órgão;

3. É vedada a redução dos subsídios dos Vereadores, mesmo que aprovado no quadriênio anterior a atual legislatura, por resolução ou lei, com o fito de adequar os gastos com pessoal do Poder Legislativo aos percentuais estabelecidos constitucionalmente e na LRF, haja vista que a previsão de redutor, ainda no quadriênio anterior, evidencia de modo incontestável que não houve a adequada estimativa de impacto orçamentário-financeiro quando da edição da lei;

4. Restando comprovado, contudo, que no ato de aprovação do normativo que fixou os subsídios de vereadores foram observados e respeitados os mandamentos constitucionais e legais aplicados à espécie, e que houve a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação, é possível, nessa situação específica, a aplicação de redutor aos subsídios dos Vereadores por ato do Presidente da Câmara, sem a edição de novo normativo (resolução ou lei), enquanto durarem as situações, devendo ser

suspensa a redução ao cessarem tais situações;

5. Com a nova redação dada ao § 7º do art. 57 da Constituição Federal, pela EC n.º 50, de 2006, estabeleceu-se expressa vedação ao pagamento da referida parcela de natureza indenizatória ao parlamentar convocado para a sessão legislativa extraordinária.

*Sumário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Julgamento concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer técnico da SECEX/DAJUR (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 17), pela uniformização de jurisprudência nos termos seguintes: ITEM 1 - Reajuste – recomposição de valores: o subsídio dos Vereadores não pode ser reajustado no curso da Legislatura, devendo ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual. É possível, contudo, a Revisão Anual do subsídio dos Edis, com o intuito de tão somente corrigir a perda inflacionária do ano anterior, recompondo o poder aquisitivo da remuneração dos mesmos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos do disposto no art. 37, X da Constituição Federal, observada a iniciativa privativa em cada caso; ITEM 2 - Reajuste - quantos períodos podem ser abrangidos: o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual. A Revisão Anual poderá ocorrer todos os anos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que respeitados os limites estipulados na Carta Magna (CF, art. 29, VII e art. 29-A, §1º) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 20, III, “a”) destinados à remuneração dos Edis, bem como limitados à capacidade orçamentária e financeira do órgão; ITEM 3 - Redução para adequar aos limites constitucionais: a) Impossibilidade da redução dos subsídios dos Vereadores, mesmo que aprovado no quadriênio anterior a atual legislatura, por resolução ou lei, com o fito de adequar os gastos com pessoal do Poder Legislativo aos percentuais estabelecidos constitucionalmente e na LRF, haja vista que a previsão de redutor, ainda no quadriênio anterior, evidencia de modo incontestável que não houve a adequada estimativa de impacto orçamentário-financeiro quando da edição da lei; b) Restando comprovado que no ato de aprovação do normativo que fixou os subsídios de vereadores foram observados e respeitados os mandamentos constitucionais e legais aplicados à espécie,

e que houve a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação, é possível, nessa situação específica, a aplicação de redutor aos subsídios dos Vereadores por ato do Presidente da Câmara, sem a edição de novo normativo (resolução ou lei), enquanto durarem as situações, devendo ser suspensa a redução ao cessarem tais situações; ITEM 4 - Pagamento por sessões extraordinárias: com a nova redação dada ao § 7º do art. 57 da Constituição Federal, pela EC n.º 50, de 2006, estabeleceu-se expressa vedação ao pagamento da referida parcela de natureza indenizatória ao parlamentar convocado para a sessão legislativa extraordinária.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado para o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros na sessão.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 031/2019, em Teresina, 12 de Setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/015645/19

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA SALETE DA CUNHA SOARES

INTERESSADO: JOSEMARA DA CUNHA SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 292/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de **Josemara da Cunha Soares**, CPF nº 603.477.763-10, na condição de filha inválida, devido ao falecimento da ex-segurada **Maria Salete da Cunha Soares**, CPF nº 859.129.723-72, matrícula nº 058356-1, outrora ocupante do cargo de Professor(a), Classe “SL”, Nível “IV”, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em **06/12/2015**, com fulcro na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15 c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, §7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.251/19 (fls. 40), datada de 11/09/17, com efeitos retroativos à 01/06/2016, publicada no Diário Oficial nº 140/19, de 26/07/2019 (fl. 41), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.482,54**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento ½ de R\$ 2.817,23 (Lei nº 6.644/15), no valor de <b>R\$ 1.408,61</b> ;	1.408,61

b) Adicional por Tempo de Serviço ½ de R\$ 147,86 (Lei nº 4.212/88), no valor de <b>R\$ 73,93</b> .	73,93
<b>TOTAL DE RENDIMENTOS</b>	<b>1.482,54</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 20 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO: TC Nº 005010/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO EDMÍLSON BARBOSA CARNEIRO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

INTERESSADOS: HILDA MARIA PEREIRA CARNEIRO, HILDNILSON PEREIRA CARNEIRO, HILTON PEREIRA CARNEIRO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 280/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de **Hilda Maria Pereira Carneiro**, CPF nº 454.014.623-87, RG nº 838.436-PI, por si e por seus filhos menores Hildnilson Pereira Carneiro (nascido em 23/05/99, CPF nº 074.160.453-12) e Hilton Pereira Carneiro (nascido em 01/03/2001, CPF nº 078.264.563-12), devido ao falecimento de seu esposo, **Edmilson Barbosa Carneiro**, CPF nº 227.629.223-72, RG nº 545.553-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (STRANS) de Teresina-PI, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, matrícula nº 010616, ocorrido em 03/04/18.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II,

c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 970/2018 (peça 02, fls. 49/50)**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.295, de 06/06/2018, concessiva da **pensão por morte** dos interessados **Hilda Maria Pereira Carneiro, Hildnilson Pereira Carneiro e Hilton Pereira Carneiro**, com fulcro no **art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05 c/c art. 16, inciso I, e art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.507,16 (dois mil, quinhentos e sete reais e dezesseis centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE /PENSIONISTA: HILDA MARIA PEREIRA CARNEIRO CATEGORIA: CÔNJUGE RG: 838.436 SSP-PI CPF: 454.014.623-87	
DEPENDENTE /PENSIONISTA: HILDNILSON PEREIRA CARNEIRO CATEGORIA: FILHO RG: 3.993.921 SSP-PI CPF: 074.160.453-12	
DEPENDENTE /PENSIONISTA: HILTON PEREIRA CARNEIRO CATEGORIA: FILHO RG: 4.297.033 SSP-PI CPF: 078.264.563-12	
SERVIDOR FALECIDO: EDIMILSON BARBOSA CARNEIRO CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO MATRÍCULA: 010616 ESPECIALIDADE: AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO REFERÊNCIA: “C6” LOTAÇÃO: STRANS CPF: 227.629.223-72	
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 1.391,87
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 221,41
Gratificação Símbolo DAM-2, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).....	R\$ 893,88
TOTAL.....	R\$ 2.507,16
----- ABRIL/2018----- (proporcional à data do óbito)	
(dois mil, trezentos e quarenta reais e um centavo)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2. da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 2.340,01
----- MAIO/2018-----	

(dois mil, quinhentos e sete reais e dezesseis centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº10.887/2004)	R\$ 2.507,16
TOTAL A PAGAR.....	R\$ 2.507,16

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **19 de setembro de 2019**.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 016984/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO PEDRO COELHO RESENDE FILHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ FONTENELE DE RESENDE.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 281/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de **Maria de Nazaré Fontenele de Resende**, CPF nº 048.172.143-68, devido ao falecimento do seu cônjuge, **Sr. Pedro Coelho Resende Filho**, CPF nº 077.568.523-20, matrícula nº 0661660, servidor ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, nível E, classe II, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, falecido em 07/06/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.214/2018 (peça 02, fl. 119)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 88, de 11/05/2018, concessiva da

**pensão por morte** da interessada **Maria de Nazaré Fontenelle de Resende**, em conformidade com a **Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015 c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.549,88 (mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos)**

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
VENCIMENTO		Lei 6.560, de 22 de julho de 2014 c/c Lei 6933/2016				1.350,35	
VPNI – GRATIFICAÇÃO IN-CORPORADA DAI		Art. 56 da LC nº 13/94				96,00	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		Art. 65 da LC nº 13/94				103,53	
Total						1.549,88	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍ-CIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Maria de Nazaré Fontenelle de Resende	31/01/1947	Cônjuge	048.172.143-68	07/09/2017	VITA-LÍCIO	100,00	1.549,88

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de setembro de 2019**.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004944/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO: JOSÉ FRANCISCO SOARES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

INTERESSADA: ANTÔNIA DE SOUSA SOARES.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 282/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de **Antônia de Sousa Soares**, CPF nº 274.439.653-20, RG nº 551.161-PI devido ao falecimento de seu esposo, **Sr. José Francisco Soares**, CPF nº 286.818.863-04, RG nº 235.259-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento de Desenvolvimento Rural - SDR de Teresina-PI, no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C1”, matrícula 004288, ocorrido em 31/08/18.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.775/2018 (peça 02, fls. 45/46)**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.389, de 25/10/2018, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Antônia de Sousa Soares** com fulcro no **art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05 c/c art. 16, inciso I, e art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE /PENSIONISTA: ANTÔNIA DE SOUSA SOARES CATEGORIA: CÔNJUGE RG: 551.161 SSP-PI CPF: 274.439.653-20	
SERVIDOR FALECIDO: JOSÉ FRANCISCO SOARES CARGO: AUXILIAR OPERACIONAL DE INFRAESTRUTURA MATRÍCULA: 010616 ESPECIALIDADE: TRABALHADOR REFERÊNCIA: “C1” LOTAÇÃO: IPMT/SDR CPF: 286.818.863-04	
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Proventos Proporcionais, nos termos da Lei Federal nº 10.887/2004.....	R\$ 953,08
.....	
Complementação Salário Mínimo.....	R\$ 0,08



TOTAL.....	R\$ 954,00
----- AGOSTO/2018----- (proporcional à data do óbito)	
(trinta reais e setenta e sete centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2. da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 30,77
----- SETEMBRO E OUTUBRO/2018-----	
(novecentos e cinquenta e quatro reais)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 954,00
TOTAL A PAGAR.....	R\$ 954,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **19 de setembro de 2019.**

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 017047/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: OZITA FERNANDES DA SILVA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 283/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de **Ozita Fernandes da Silva**, CPF nº 733.200.993-53, devido ao falecimento do seu cônjuge, **Sr. Antônio Ferreira da Silva**, CPF nº 230.642.773-91, matrícula nº 068847-9, servidor inativo do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “I”, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, falecido em 20/04/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1662/2018 (peça 02, fl. 71)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 151, de 10/08/2018, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Ozita Fernandes da Silva**, em conformidade com a **Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015 c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)**

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
19/35 Vencimento de R\$ 734,00		Lei nº 6557/2014				398,45	
Adicional de Tempo de Serviço		Lei Compl. nº 13/94 c/c LC nº 033/03				23,85	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		Art. 7º VII, do CF/88				365,70	
Total						788,00	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VA-LOR R\$
Ozita Fer- nandes da Silva	17.01. 1940	Cônjuge	733.200. 993-53	01.06.2015	VITA- LÍCIO	-	788,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de setembro de 2019**.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/014631/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: JULINHO SILVA DOS SANTOS - CPF: 079.079.823-91

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 286/19 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **JULINHO SILVA DOS SANTOS**, CPF nº 079.079.823-91, matrícula nº 003367, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.460, em 08 de fevereiro de 2019 (fls. 67, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0658 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 106/2019, em 21 de janeiro de 2019** (fls. 62 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.502,03 (oito mil, quinhentos e dois reais e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS MENSIS	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018	R\$6.479,03
Gratificação de Incentivo Operacional, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018	R\$1.375,10
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018	R\$ 647,90
<b>TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$8.502,03</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR –

PROCESSO: TC/009274/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: JOSÉLIA MARIA DE JESUS BRITO - CPF: 342.019.553-20.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 287/19 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Josélia Maria de Jesus Brito**, CPF nº 342.019.553-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão:

E, matrícula nº 0735272, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 52, em 19 de março de 2019 (fls. 84, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0637 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 335/2019, em 27 de fevereiro de 2019** (fls. 81 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.240,65 (hum mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, art. 25 da LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.190,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional, art. 65 da LC Nº 13/94	R\$ 50,40
<b>TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.240,65</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -